SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196519 - PR (2026/0082959-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA MADALENA GALDINO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, sob os fundamentos de ausência de prequestionamento específico quanto ao art. 45, § 1º, do CP e incidência da Súmula n. 7/STJ, em controvérsia relativa ao valor da prestação pecuniária fixada como pena substitutiva em condenação por descaminho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o óbice de ausência de prequestionamento quanto à tese de desproporcionalidade do valor da prestação pecuniária à luz do art. 45, § 1º, do CP; e (ii) saber se é possível revisar, em recurso especial, o *quantum* da prestação pecuniária fixado nas instâncias ordinárias sem incidir na vedação de reexame de provas prevista na Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de debate específico na instância ordinária acerca da compatibilidade do valor da prestação pecuniária com a capacidade econômica da condenada impede o conhecimento da matéria em recurso especial, por faltar o prévio enfrentamento necessário ao prequestionamento.

4. A assistência pela Defensoria Pública não supre o requisito do prequestionamento nem demonstra, por si só, hipossuficiência econômica apta a autorizar revisão do título condenatório nesta sede.

5. A modificação do valor da prestação pecuniária demanda análise de elementos fáticos sobre renda, despesas e condições pessoais, o que caracteriza reexame probatório vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. O valor da prestação pecuniária foi fixado dentro dos limites legais e com fundamentação suficiente nas instâncias ordinárias, inexistindo desproporção manifesta, que autorize intervenção excepcional.

Documento eletrônico VDA58914053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5f6b4c9e-d2d9-4187-b5d6-b4f3ba0da7c3

7. A possibilidade de adequação das condições de cumprimento pelo Juízo da execução penal constitui via adequada para ajustes de parcelamento e viabilidade, sem desconstituir o acórdão de origem.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5f6b4c9e-d2d9-4187-b5d6-b4f3ba0da7c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196519 - PR (2026/0082959-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA MADALENA GALDINO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, sob os fundamentos de ausência de prequestionamento específico quanto ao art. 45, § 1º, do CP e incidência da Súmula n. 7/STJ, em controvérsia relativa ao valor da prestação pecuniária fixada como pena substitutiva em condenação por descaminho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o óbice de ausência de prequestionamento quanto à tese de desproporcionalidade do valor da prestação pecuniária à luz do art. 45, § 1º, do CP; e (ii) saber se é possível revisar, em recurso especial, o *quantum* da prestação pecuniária fixado nas instâncias ordinárias sem incidir na vedação de reexame de provas prevista na Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de debate específico na instância ordinária acerca da compatibilidade do valor da prestação pecuniária com a capacidade econômica da condenada impede o conhecimento da matéria em recurso especial, por faltar o prévio enfrentamento necessário ao prequestionamento.

4. A assistência pela Defensoria Pública não supre o requisito do prequestionamento nem demonstra, por si só, hipossuficiência econômica apta a autorizar revisão do título condenatório nesta sede.

5. A modificação do valor da prestação pecuniária demanda análise de elementos fáticos sobre renda, despesas e condições pessoais, o que caracteriza reexame probatório vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. O valor da prestação pecuniária foi fixado dentro dos limites legais e com fundamentação suficiente nas instâncias ordinárias, inexistindo desproporção manifesta, que autorize intervenção excepcional.

Documento eletrônico VDA59054637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:48
Código de Controle do Documento: 78b0e022-3cd1-477a-9130-2ec861329a79

7. A possibilidade de adequação das condições de cumprimento pelo Juízo da execução penal constitui via adequada para ajustes de parcelamento e viabilidade, sem desconstituir o acórdão de origem.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA MADALENA GALDINO SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 242-247).

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática do crime de descaminho, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária fixada em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), tendo o Tribunal de origem mantido a condenação e o valor arbitrado em apelação criminal (fls. 166-171). O recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, apontou violação ao art. 45, § 1º, do CP e foi inadmitido na origem, sobrevindo agravo em recurso especial.

A decisão agravada assentou a ausência de prequestionamento específico quanto à tese de desproporcionalidade da prestação pecuniária, aplicando por analogia as Súmulas n. 282 e 356 do STF, e consignou a incidência da Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do *quantum* da pena substitutiva por demandar revolvimento fático-probatório (fls. 242-247).

A agravante, às fls. 252-259, sustenta violação direta ao art. 45, § 1º, do CP, afirmando que a fixação do valor da prestação pecuniária deve observar a capacidade econômica do condenado, de modo a não ultrapassar sua possibilidade real de adimplemento, e que o acórdão de origem, ao manter a sanção em 2 (dois) salários-mínimos, contrariou o critério legal implícito de proporcionalidade à situação financeira.

Ressalta que a matéria foi enfrentada pelo Tribunal de origem, em tópico específico da apelação, com referência à necessidade de considerar a situação econômica do condenado e ao parâmetro de aproximadamente 30% (trinta por cento) da renda mensal, de modo que não há falar em ausência de debate nem em deficiência de prequestionamento.

Alega *error in judicando* na dosimetria da pena substitutiva, por inadequada subsunção do art. 45, § 1º, do CP a fatos já fixados pelas instâncias ordinárias, o que configuraria questão eminentemente jurídica, apta a afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao colegiado, com provimento para fixar a prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo.

Documento eletrônico VDA59054637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:48
Código de Controle do Documento: 78b0e022-3cd1-477a-9130-2ec861329a79

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Preliminarmente, com relação ao alegado afastamento dos óbices de conhecimento, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou a ausência de debate específico, na origem, sobre a incompatibilidade do valor da prestação pecuniária com a concreta capacidade econômica da condenada, limitando-se o acórdão a parâmetros aritméticos genéricos e à remissão à execução, sem exame direcionado da hipossuficiência tal como articulada (fl. 245).

A agravante, contudo, não demonstra provocação adequada do Tribunal de origem para suprir a lacuna, nem a oposição de embargos voltados ao enfrentamento explícito do tema, circunstância que impõe o óbice do prequestionamento, sob a orientação consolidada que inviabiliza a apreciação de questão jurídica não decidida pela instância ordinária. Logo, a alegação do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO E INSTALAÇÃO DE RÁDIO TRANSCEPTOR EM VEÍCULO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 334, § 1º, B, DO CÓDIGO PENAL E ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962, C/C O ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. SOMA DAS PENAS.*
> ***1. Acerca do valor fixado para a prestação pecuniária substitutiva, não se verifica o requisito do prequestionamento, pois não houve debate de forma específica na origem nem a oportuna provocação do exame da quaestio por meio de embargos de declaração (Súmulas n. 282 e 356/STF).***
> *2. Não é possível superar esse óbice sob a alegação de que a matéria foi discutida no voto vencido, uma vez que o recurso foi interposto contra acórdão publicado anteriormente à entrada em vigor do atual Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula n. 320/STJ.*
> *3. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a proposta de transação penal deve observar o resultado da soma das penas máximas cominadas, no caso de concurso de crimes, sendo incabível quando o resultado superar 2 anos.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 759.307/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 10/8/2020 – grifo próprio.)

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.*

Documento eletrônico VDA59054637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:48
Código de Controle do Documento: 78b0e022-3cd1-477a-9130-2ec861329a79

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.
I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.
III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022). Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe 6/11/2023 – grifo próprio.)

Quanto à pretensão de revisão do *quantum* da prestação pecuniária, a insurgência igualmente não procede.

A decisão agravada assentou que a modificação do valor fixado exigiria reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto às condições econômico-financeiras e à suficiência da sanção no caso concreto, hipótese vedada em recurso especial.

A agravante sustenta tratar-se de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Ocorre que a aferição de proporcionalidade do valor à capacidade econômica da sentenciada demanda incursão concreta em dados pessoais, renda, despesas e contexto do delito, o que não se compatibiliza com a via estreita.

Ademais, o valor foi estabelecido dentro dos limites legais e com motivação suficiente, inexistindo excesso manifesto, que autorize excepcional revisão.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM 1/6 PARA CADA VETORIAL NEGATIVA. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente . Afinal, embora tal fração configure um dos parâmetros aceitos por este STJ, não é obrigatória a sua aplicação, até porque a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59054637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:48
Código de Controle do Documento: 78b0e022-3cd1-477a-9130-2ec861329a79

2. A exasperação feita na origem foi inclusive inferior ao que resultaria da aplicação do critério de aumento de 1/8 sobre o intervalo de apenamento, que também é um dos parâmetros (conquanto não vinculantes) admitidos neste Tribunal Superior, de modo que inexiste ilegalidade a sanar.
3. A inversão do julgado, no que se refere à prestação pecuniária, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.341.296/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023 – grifo próprio.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM. REDUÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A alteração do valor da prestação pecuniária exige o reexame das provas, o que é vedado nesta instância especial, pois o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos. Precedentes.
2. "A prestação pecuniária possui caráter sancionatório e visa atingir a finalidade reparadora. Sua fixação não está vinculada ao quantum de pena privativa de liberdade, apesar de ser observada a capacidade/razoabilidade de ser cumprida" (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.666.649/PR, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2020, DJe 4/8/2020).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.867.703/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020 – grifo próprio.)

No tocante à invocada presunção de hipossuficiência pela assistência da Defensoria Pública, o argumento não autoriza, por si só, a redução da pena substitutiva, tampouco afasta a fundamentação idônea nas instâncias ordinárias.

Esta Corte Superior admite a correção do *quantum* apenas quando evidenciado, nos autos, excesso desproporcional assentado em fundamentos inadequados, o que não se verifica no caso, em que se considerou a suficiência da sanção, o intervalo legal e a possibilidade de adequação pelo Juízo da Execução.

Quanto ao parâmetro de trinta por cento da renda, não há regra rígida que vincule o julgador a fração matemática específica.

No caso, o acórdão de origem adotou a correlação com o salário-mínimo e distribuiu o montante pelo número de meses da pena, resultando em parcelas inferiores a referência usualmente considerada razoável, além de ressalvar a competência do Juízo da Execução para adequação das condições de pagamento. Não se identifica, portanto, descompasso evidente, que justifique a intervenção excepcional.

Portanto, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59054637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:48
Código de Controle do Documento: 78b0e022-3cd1-477a-9130-2ec861329a79

É como voto.

Documento eletrônico VDA59054637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:48
Código de Controle do Documento: 78b0e022-3cd1-477a-9130-2ec861329a79

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0082959-0

AgRg no AREsp 3.196.519 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50170305120234047002

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA MADALENA GALDINO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA MADALENA GALDINO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:15:26
Código de Controle do Documento: 4B1E3871-3148-42E5-B745-ECACBB1EBA85